



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	167762/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE
CNPJ:	01.367.762/0001-93
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	EDUARDO FLAUSINO VILELA
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	FIGUEIROPOLIS DOESTE
NÚMERO OS:	9669/2019
EQUIPE TÉCNICA:	IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	13
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	13



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de Governo do Município de Figueirópolis do Oeste relativo ao exercício de 2018. Foi objeto de análise as justificativas e documentos apresentados pelo responsável, referente às impropriedades apontadas no relatório Técnico Preliminar.

O prefeito, senhor Eduardo Flausino Vilela, foi citado em 18 de setembro de 2019 por meio do Ofício nº 450/2019 a se manifestar a respeito dos apontamentos contidos no Relatório Técnico de Contas de Governo inserido nos autos do Processo nº 167762/2018, com base nos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, combinados com os artigos 257 e 258 e seus respectivos incisos, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do citado ofício.

Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A análise da defesa levará em conta os argumentos apresentados pelo Defendente, mas preponderantemente os documentos probatórios utilizados para embasar as alegações.

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *Aplicação de 24,27% na educação, quando a constituição exige 25% de aplicação na área.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente relata que não concorda com o apontamento, uma vez, que a administração investiu mais de 25% dos recursos próprios com educação, informa que refez os cálculos:

Receita base para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF):

TOTAL DAS RECEITAS BASE	12.646.825,13
Valor mínimo - 25% (Ensino)	3.161.706,28



	Descrição	Valor (R\$)
(+)	Total despesa liquidada no Ensino - Função 12 (Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5)	2.191.073,31
(+)	Valor retido referente ao FUNDEB	2.226.465,81
(+)	Despesas liquidadas em 2017 decorrentes de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 (Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5).	0,00
(-)	Restos a pagar processados do Ensino inscritos em 2017 sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 01 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5.	0,00
(=)	Sub Total da despesa com Educação	4.417.539,12
(-)	Despesas liquidadas do FUNDEB até o limite da transferência de recursos recebida mais rendimentos financeiros Função 12. Fontes de recursos 18 e 19.	716.445,46
(-)	Despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao Ensino até o limite dos recursos recebidos Função 12. Fontes de recursos 15, 22, 25. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5.	494.375,63
(-)	Despesa a pagar processada da Educação de (Fonte Próprio).	0,00
(-)	Despesas liquidadas que se enquadra como ensino (sub função 364-ensino superior).	0,00
(-)	Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do Ensino (Não excluídas nos itens anteriores) (H)	7.058,15
(=)	TOTAL DE DESPESA REALIZADA COM A EDUCAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS	3.199.659,88
	PERCENTUAL APLICADO ATÉ O MÊS DE DEZEMBRO DE 2018	25,30%

Relata que o município recebeu recursos no final de dezembro de 2018 que não deu tempo de ser utilizado na aplicação da educação, dessa forma, os recursos pertinentes aos 25% ficaram disponíveis nas contas bancárias, ou seja, ficaram mais de R\$ 83.201,56 para ser utilizado na educação.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
SUB TOTAL DE DESP. REALIZADA COM A EDUCAÇÃO RECURSOS PRÓPRIOS	3.199.659,88
(+) Recursos próprios da Educação não utilizado	83.201,56
(=) TOTAL DE DESP. REALIZADA COM A EDUCAÇÃO RECURSOS PRÓPRIOS	3.282.861,44
PERCENTUAL APLICADO ATÉ O MÊS DE DEZEMBRO DE 2018	25,95%

Assim, haveria um saldo na conta bancária para ser utilizado pela educação, tendo, dessa forma, um percentual de 25,95 de investimento em educação.

Análise da defesa:

Para introduzir o assunto, traz-se o artigo 212 da Constituição Federal:



Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. (Grifo meu)

Depreende-se dessa regra constitucional que os municípios devem aplicar no mínimo 25% na educação, além disso, os recursos aí aplicados serão os provenientes das fontes 00 e 01, recursos ordinários e receita de impostos e transferências de impostos-educação respectivamente.

Na tabela abaixo demonstra-se a diferença entre o valor apresentado pela defesa e o valor descrito no Relatório Preliminar.

Descrição	Valor (R\$) Apresentado na Defesa	Valor (R\$)- Relatório Preliminar	Diferença (R\$)
(+) Total despesa Liquidada no Ensino - Função 12 (Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5	2.191.073,31	2.191.073,31	-
(-) Despesas Liquidadas do FUNDEB até o Limite da Transferência - Fontes 18 e 19	716.445,46	770.579,00	- 54.133,54
(-) Despesas Liquidadas de Convênios e Programas ref. Ensino até o limite de Recursos Recebidos - Função: 12 Fontes 15, 22 e 25	494.375,63	314.533,24	179.842,39
(-) Despesas Liquidadas Função 12 Fontes 30 e 92	-	255.347,13	
(-) Despesas Liquidadas do Ensino	980.252,22	850.613,94	129.638,28
(+) Valor Retido do FUNDEB	2.226.465,81	2.226.465,81	-
(-) Outras Despesas Liquidadas que não se enquadram com MDE	7.058,15	7.058,15	-
TOTAL DESPESA LIQUIDADA COM MDE	3.199.659,88	3.070.021,60	129.638,28
Total da Receita Base	12.646.825,13	12.646.825,13	-
Percentual Aplicado - MDE	25,300%	24,275%	

Dessa forma, a diferença entre o Cálculo apresentado pelo defendente e o constante do Relatório Técnico dá-se em virtude de:

- 1 - diferença entre os valores informados no sistema APLIC das Despesas do FUNDEB - Fonte 18 e 19 e das Despesas de Convênios - Fontes 15, 22 e 25;
- 2 - A defesa considerou no cálculo as Fontes 30 (Fethab) e 92 (Alienação de Bens);

Tratando-se dos recursos disponíveis na conta e não utilizados, nada interfere no limite de 25%, pois este limite trata: Aplicação na educação, conseqüentemente se o recurso ficou disponível na conta, não foi aplicado no fim a que se destinava.

Há de se destacar a importância da destinação correta deste recurso de acordo com a meta 7 do PNE, Lei nº 13.005/2014:

"Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb".



Dessa forma não há como acatar a defesa apresentada.

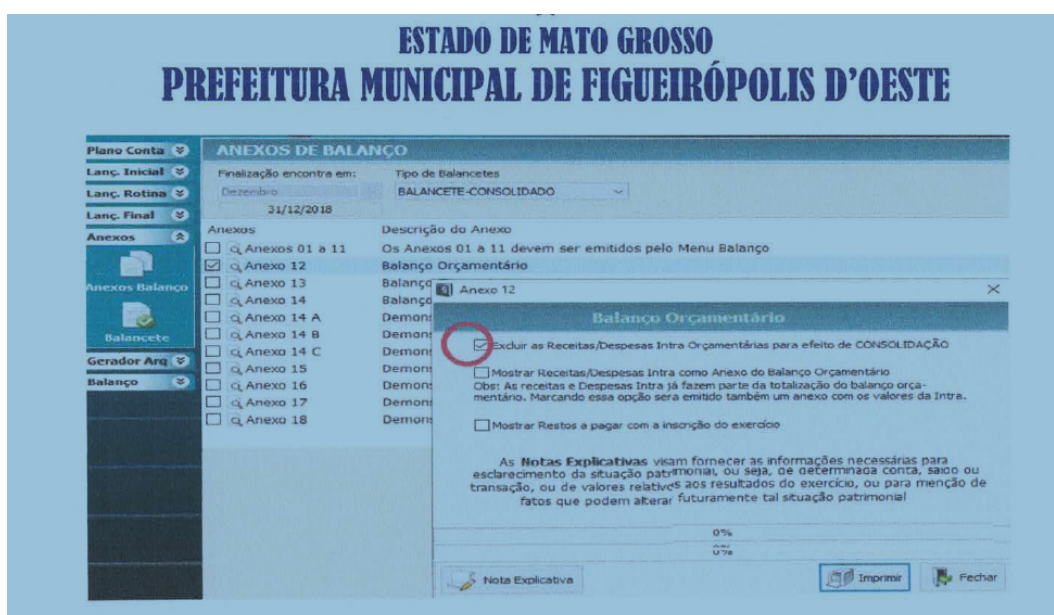
Situação da análise: **MANTIDO**

2) **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02**. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Registros contábeis incorretos (Anexo 12- Balanço Orçamentário)*. - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O defendente informa que ao imprimir o anexo 12- Balanço orçamentário do exercício 2018- consolidado foi marcado equivocadamente a opção no software as receitas e despesas intra-orçamentárias, conforme se demonstra abaixo:



Relata, ainda, que estão reimprimindo e republicando no jornal oficial dos municípios, em anexo a publicação.

Após reimpressão, observa-se o valor de R\$ 18.301.501,36, que confere com o valor das dotações atualizadas apurada por este tribunal.

Análise da defesa:

Os dados confrontados deste item foram obtidos do Sistema Aplic: Despesa orçamentária-consolidado e do balanço orçamentário enviado pela gestão municipal.

O defendente relatou que no Balanço orçamentário enviado via Control-P não constavam as despesas intra-orçamentárias, tendo em vista se observar que as despesas intra-orçamentárias totalizaram R\$ 118.542,70 e o valor da dotação atualizada da despesa ser de R\$ 18.180.058,66, somando obtém-se: R\$



18.298.601,36, valor aproximado do montante que consta no Sistema Aplic: R\$ 18.301.501,36, diferença de apenas R\$ 2.900,00, além disso, não há a carga de todos os meses da unidade: Fundo de previdência social do município de Figueirópolis, não há como saber o valor exato da despesa intra-orçamentária desta.

Considerando que o município de Figueirópolis reparou o balanço orçamentário de acordo com os dados enviados pelo Sistema Aplic e o publicou no Portal Transparência Municipal, opta-se por sanar a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

2.2) *Divergência entre os valores do Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada obtidos por meio do Sistema Aplic com os valores encontrados no STN.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente informa que no dia 31/01/2018 o município recebeu uma ordem bancária na conta FPM da secretaria do patrimônio e a tesouraria lançou equivocadamente a receita do FPM, já em 29/06/2018 houve um lançamento de receita na rubrica equivocada, ou seja, a receita do FPM foi lançada como outras receitas da União, caracterizando assim, uma diferença na rubrica da receita do FPM.

MI.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Valor recebido no dia 31/01/2018 na conta do FPM como Ordem bancária – 00.489.828/0009-02 Secretaria do Patrimônio, que foi lançado na rubrica do FPM	540,68
Parte do FPM recebido no dia 26/06/2018, lançado indevidamente em <u>outras receitas da União</u>	-17.695,34
Sub Total	-17.154,66

Quanto ao IOF ouro não possui diferenças, o município recebeu o valor total de R\$ 59.300,77 no ano de 2018 e contabilizou o mesmo valor na seguinte rubrica da receita:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Valor recebido do IOF ouro em 2018	359.300,77
(-) Valor contabilizado: 1718.02.9.1.01.00 – Outras Transf. Dec. De Compensação Financeira - ISO	-359.300,77
Diferença	0,00

Análise da defesa:

O defendente apenas relatou o equívoco no momento do lançamento da receita do FPM, não enviando documentos comprovando o equívoco, ao se verificar as receitas do FPM recebidas da união, no site do Banco do Brasil no exercício 2018, não foi observado em nenhum momento o valor indicado no apontamento, que foi, supostamente, lançado em rubrica diversa.

Situação da análise: MANTIDO



3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Ausência de realização de audiência pública nos processos de elaboração e discussão da LOA.* - Tópico -
2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Relata que ao anexar os documentos da LOA, ficou pendente anexar a ata da reunião, do edital de convocação, etc.

Comprovando assim, a realização da audiência pública.

Análise da defesa:

Verificou-se que a defesa encaminhou o Edital de convocação (pág. 28), a ata da audiência (pág. 29) e a lista de presença (pág.30), no documento nº doc. 215810/2019 acostado ao processo nº 167762/2018.

Dessa forma, opta-se por sanar o apontamento.

Situação da análise: SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 26.544,34, para pagamento de restos a pagar na fonte 24.* - Tópico -
2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Insuficiência na Fonte 24- Transferência de convênios, o defendente informa que se refere ao convênio 21/2017, que só foi liberado em 2019, no dia 17/05/2019, conforme extrato bancário anexado. Frisa que havia previsão para ao desembolso deste recurso.

Análise da defesa:

O defendente relata que a insuficiência financeira se deu em razão do atraso no recebimento de um convênio. Porém, tal acontecimento necessitava de providências para preservar o equilíbrio, contingenciamento, limitação de empenho, cancelamento, etc, o que não foi vislumbrado no exercício.

O gestor é obrigado a tomar providências no sentido de manter o equilíbrio fonte a fonte, evitando deficiências nestas, haja vista estar obrigado a observar o princípio da legalidade e do equilíbrio das contas públicas.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de



crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R\$ 264.681,52 nas fontes 00 e 18. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O defendente informa que se deve analisar em conjunto as fontes 00, 01 e 02, pois são todas próprias e é da fonte 00 que sai para a fonte 01 e 02.

Frisa ainda, que foi usado a receita atualizada e não a arrecadada, em relação à fonte 18, deve-se analisar em conjunto com a fonte 19, pois ambas são Fundeb, dessa forma observa-se um excesso de R\$ 165.032,35 e o crédito atingiu a cifra de R\$ 99.5117,61, cita o processo nº 17.304-5/2017.

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde. Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007. *Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.*

Análise da defesa:

A irregularidade que constou no relatório preliminar figurou da seguinte forma:

Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R\$ 264.681,52 nas fontes 00 e 18.

Inicialmente ressalta-se que, de fato, o valor para o cálculo para excesso de arrecadação foi obtido confrontando-se a receita atualizada com a receita arrecada, tal metodologia utilizada pelo TCE/MT tem como



fundamento o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª ed, p. 363) e informa-se que as estruturas das demonstrações contábeis foram atualizadas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O MCASP (7ª ed, p. 365) ao discorrer sobre o Balanço Orçamentário informa que: O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas atualizadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação.

Portanto, a previsão inicial da receita deve ser a atualizada segundo o MCASP (7ª ed, p. 372) nos seguintes casos:

- Registro de excesso de arrecadação ou contratação de operações de crédito, ambas podendo ser utilizadas para abertura de créditos adicionais; Criação de novas naturezas de receitas não previstas na LOA; Remanejamento entre naturezas de receitas; ou
- Atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas após a publicação da LOA.

Assim, deve-se utilizar a receita atualizada para o cálculo de “excesso de arrecadação” e não, a previsão inicial da LOA.

Os recursos da fonte 00 - Recursos Ordinários, podem ser remanejados entre as demais fontes, pois constituem recursos disponíveis para livre programação, sem destinação específica, isto é, que não estão vinculadas a nenhum órgão ou programação, porém, o remanejamento de tais recursos, devem ser realizados dentro do exercício financeiro.

Ademais, quando os recursos já estão alocados nas fontes 01 e 02 tornam-se vinculados, portanto não podem ser utilizados para suprir insuficiência de outras fontes, inclusive da 00.

Em relação as fontes 18 e 19 analisa-se de uma forma distinta, consoante o voto do Conselheiro Relator no julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juscimeira (Protocolo TCE/MT nº 17.304-5/2017).

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde. Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art. 22, da Lei Federal nº 14.494/2007.

Fonte	Descrição	Receita atualizada (c)	Receita arrecada (d)	Resultado= d-c	Créditos adicionais abertos com Excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recurso
18	Fundeb 60%	R\$ 604.517,61	R\$ 486.055,46	-R\$ 118.462,15	R\$ 99.517,61	R\$ 99.517,61
19	Fundeb 40%	R\$ 77.466,77	R\$ 232.976,89	R\$ 155.510,12	R\$ 28.466,77	
soma		R\$ 681.984,38	R\$ 719.032,35	R\$ 37.047,97	R\$ 127.984,38	

Assim, da análise conjunta verifica-se que houve saldo suficiente para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.



Dessa forma, considera-se mantida a irregularidade referente à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte de recursos 00 e sanado o apontamento com relação a fonte 18.

Passando a ter a seguinte redação:

Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R\$ 165.163,91 na fonte 00.

Situação da análise: MANTIDO

5.2) *Observou-se a abertura de crédito adicional por conta de superávit financeiro, sem recurso disponível, nas fontes 01, 02, 22, 24 e 30, totalizando R\$ 88.498,32. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O defendente informa que quanto as fontes de recursos próprios 00 e 01, que excederam o valor de R\$ 4.089,16, havia saldo suficiente na fonte 00- recursos próprios para cobertura das fontes 01 e 02.

Relativo a fonte 22- Transferência de convênios, relata que o município passou com saldo bancário nesta fonte de 2017 para 2018 no valor de R\$ 1.790,18, conforme cópia do extrato, assim o município realizou abertura de crédito para realizar a devolução de um convênio neste mesmo valor e na mesma fonte. Dessa forma, o crédito aberto não prejudicou o financeiro, pois é de pequeno valor e não prejudica o financeiro.

Em relação a fonte 24 - Transferência de convênios, conforme informado no item 4.1, o empenho no valor de R\$ 50.000,00 ficou em restos a pagar não processados relativos ao convênio 31/2017, como o recurso do convênio não caiu em 2018, comprometeu a apuração do superávit na fonte 24.

Ainda, com relação a fonte 24 o valor aberto de superávit no valor de R\$ 31.541,83, foi para convênios que possuía saldo financeiro na conta corrente do exercício de 2017, foi aberto crédito para a devolução de um convênio de pavimentação asfáltica, conforme processo de despesa e comprovante da disponibilidade financeira e foi aberto o crédito para registro do convênio de aquisição de patrulha agrícola.

Quanto a fonte 30- Transferência do Fethab na apuração do superávit do exercício anterior o TCE não considerou a disponibilidade do Fethab Seduc no valor de R\$ 51.267,01. Assim somando o superávit do exercício anterior mais o saldo da conta 145 do Fethab, totaliza o valor de R\$ 284.409,10, então não se terá diferença, ou seja, o superávit aberto na fonte 30 no valor de R\$ 51.267,01 tinha disponibilidade financeira na conta bancária.

Análise da defesa:

Como já descrito no apontamento anterior, os recursos da fonte 00 - Recursos Ordinários, podem ser remanejados entre as demais fontes, pois constituem recursos disponíveis para livre programação, sem destinação específica, isto é, que não estão vinculadas a nenhum órgão ou programação, porém, o remanejamento de tais recursos, deve ser realizado dentro do exercício financeiro.

Destaca-se aqui o princípio do planejamento descrito no §1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/2000:

(...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante



o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Da mesma forma, em relação às demais fontes, frisa-se o artigo 43 da Lei de Responsabilidade dispõe sobre o princípio do planejamento:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa".

Deste princípio depreende-se que a alocação de recursos entre fontes deve ocorrer dentro do exercício financeiro, respeitando o princípio da competência, e seus efeitos devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis do exercício financeiro com o qual se relacionam.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ratifica esse entendimento, informando ainda que a Contabilidade não pode se restringir ao registro dos fatos decorrentes da execução orçamentária, devendo registrar tempestivamente todos os fatos que promovam alteração no patrimônio.

Situação da análise: MANTIDO

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Sonegação do Ofício nº 05, ensejando a inexistência da informação requisitada pelo referido ofício.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O defendente relata que enviou o Ofício nº 05 informando não haver a existência de OS, Oscip ou cooperativas, não impactando o cálculo de despesa com pessoal.

Análise da defesa:

À página 113 do Relatório de defesa foi verificado o protocolo de envio da resposta ao ofício nº 05, protocolo nº 272698/2019, ofício nº 272/2019, datado de 26/09/2019.

Tendo em vista o envio das informações requisitadas, mesmo que extemporâneo, opta-se por sanar o apontamento.

Situação da análise: SANADO

7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *Descumprimento da meta de resultado primário.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:



O defendente informa que realizaram uma revisão nos cálculos de apuração do resultado primário, estabelecido na LDO 2018, identificando que o valor da meta de resultado primário é -R\$ 124.500,00 e não R\$ 1.170.815,82, demonstrando os cálculos:

Revisão do Cálculo do Resultado Primário da LDO/2018

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO 2018
Receita Total	15.200.000,00
Receita Primária	15.075.500,00
Despesa Total	15.200.000,00
Despesa primária	15.200.000,00
Resultado Primário	-124.500,00

Informa que republicaram o novo Anexo no site transparência do município.

Análise da defesa:

A meta de Resultado Primário deve estar contida no Anexo de metas fiscais, que por sua vez, está contido na LDO que "antecede" a elaboração da Lei Orçamentária. O atingimento desta meta deve ser observado no momento de elaboração e aprovação da LOA, bem como a execução orçamentária e financeira, assim não há que se falar em alterar a meta no decorrer da execução orçamentária ou posterior a esta.

Situação da análise: MANTIDO

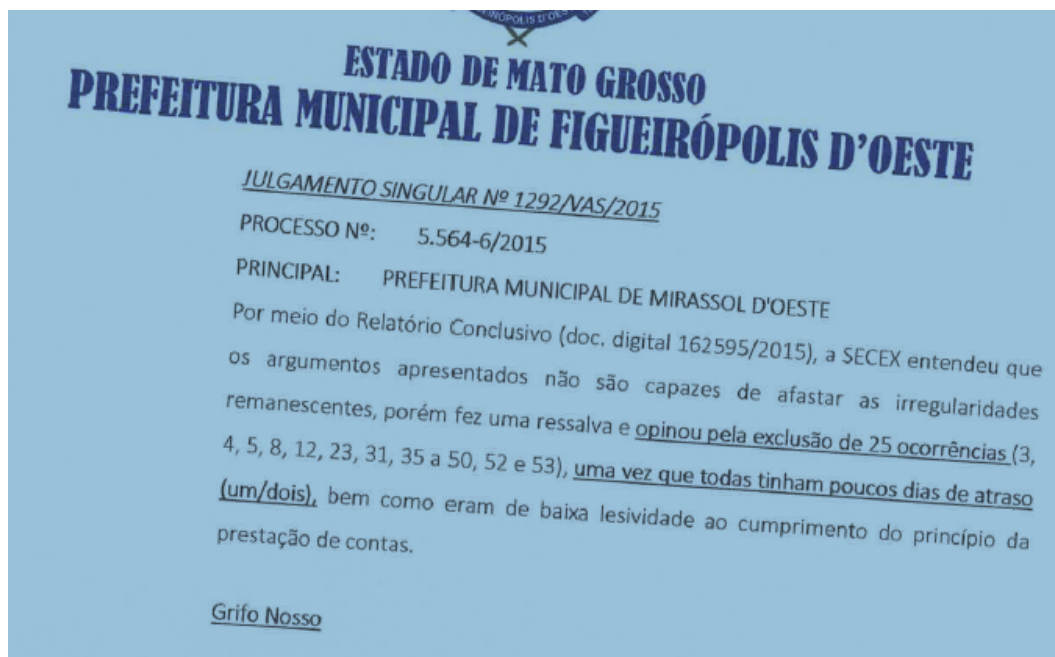
8) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *Prestação de contas extemporânea.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O defendente informa que o prazo limite para entrega das contas de governo era dia 16 de abril de 2019, porém o envio ocorreu em 18 de abril, incorrendo em um atraso de apenas 2 dias. O problema se deu em virtude de muitas oscilações de internet, não prejudicando o Tribunal.

Envia o julgamento do processo nº 5.564/2015:



Análise da defesa:

As informações das contas de governo visam aumentar a profundidade e fidedignidade para análise destas, já que a produção do relatório depende de tal carga, cujo simples atraso no envio, por menor que seja, implica em atraso para a elaboração dos Relatórios de Conta de Governo.

Além disso, o envio das cargas destas contas intempestivamente gera infração por ofender os preceitos constitucionais e legais, artigos 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram mantidos os apontamentos 1.1, 2.2, 4.1, 5.1, 5.2, 7.1 e 8.1 e sanados os apontamentos 2.1, 3.1 e 6.1

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, restaram mantidas as seguintes irregularidades:



EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *Aplicação de 24,27% na educação, quando a constituição exige 25% de aplicação na área.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

2.2) *Divergência entre os valores do Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada obtidos por meio do Sistema Aplic com os valores encontrados no STN.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 26.544,34, para pagamento de restos a pagar na fonte 24.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R\$ 264.681,52 nas fontes 00 e 18.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5.2) *Observou-se a abertura de crédito adicional por conta de superávit financeiro, sem recurso disponível, nas fontes 01, 02, 22, 24 e 30, totalizando R\$ 88.498,32.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da



Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) SANADO

7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *Descumprimento da meta de resultado primário.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

8) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *Prestação de contas extemporânea.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 8 de Outubro de 2019.

IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA